

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2005

Altera os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, originário do Senado Federal, pretende alterar dispositivos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil relativos às eleições para a escolha da Diretoria do Conselho Federal da OAB.

Atualmente, na dicção do referido Estatuto, a eleição da Diretoria do Conselho Federal ocorre no dia 25 de janeiro, em todos os Conselhos Seccionais. Com os resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procede à contagem dos votos e proclama o resultado, correspondendo a cada Conselho Seccional um voto. A Diretoria do Conselho Federal da OAB é, portanto, escolhida pelos Conselhos Seccionais, por delegação, sem a participação dos Conselheiros Federais.

Com a alteração proposta, o Conselho Federal da OAB passa a ter sua diretoria eleita diretamente pelos Conselheiros Federais, e não pelos Conselhos Seccionais. Substitui-se o voto por delegação pelo voto direto, restando vedado esse direito aos

membros honorários vitalícios, ou seja, aos ex-presidentes do Conselho Federal.

Justificando sua iniciativa, o Senador Papaléo Paes, signatário do Projeto, ressalta que as alterações encontram respaldo em decisão da quase totalidade dos Conselheiros Federais, que deliberaram pela alteração do Estatuto da Advocacia e da OAB, na forma apresentada no Projeto, “inclusive com ratificação expressa na última Conferência Nacional dos Advogados, realizada em novembro de 2002, em Salvador”¹.

No Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou *in totum* o Projeto de Lei em exame, nos termos do Parecer nº 17, de 2005, da lavra do Senador Demóstenes Torres.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas a e d do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A OAB, como entidade de fiscalização profissional, tem natureza autárquica especial e não faz parte da Administração

¹ PL do Senado nº 149, de 2003, publicado no Diário do Senado Federal em 29 de abril de 2003, p. 08920.

Pública, não cabendo a iniciativa privativa do Presidente da República de lei que disponha sobre o tema.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do Projeto, constatamos que a proposição está em consonância com as normas relativas à matéria e com os princípios vetores do Estado Democrático de Direito.

A técnica legislativa adotada na elaboração do Projeto obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis.

No que tange ao mérito da proposição, parece-nos consentâneo com o princípio democrático que os membros do órgão direutivo de um colegiado sejam escolhidos pelos membros desse mesmo colegiado, nos moldes do que ocorre nas eleições das Mesas das Casas Legislativas ou na escolha dos órgãos diretivos de tribunais.

A Diretoria do Conselho Federal da OAB exerce funções de natureza administrativa na instituição, como as de executar as decisões dos órgãos deliberativos do Conselho, elaborar e aprovar plano de cargos e salários e a política de administração de pessoal, adquirir e alienar bens, promover assistência financeira aos órgãos da OAB, representar o Conselho e secretariá-lo, controlar as despesas do Conselho e elaborar sua proposta orçamentária (arts. 99 a 104 do Regulamento Geral da OAB).

Nesse contexto, como bem salientou o autor do Projeto, conceder direito a voto aos Conselhos Seccionais parece equivalente a atribuir às Assembléias Legislativas estaduais poder de escolha dos integrantes das Mesas Diretoras das Casas do Congresso Nacional, o que seria absolutamente desarrazoadão.

Há que se considerar, por fim, que o Pleno do Conselho Federal manifestou-se contrário ao modelo de escolha hoje

previsto no Estatuto e favorável ao que ora se examina, conforme esclarece o citado Parecer nº 17, de 2005².

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.838, de 2005.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator

² Parecer nº 17, de 2005, publicado no Diário do Senado Federal, de 17 de fevereiro de 2005, p. 303